



DENÚNCIA	20.888
PROTOCOLO SICCAU Nº	832.742/2019
DENUNCIANTE	R. M.
DENUNCIADO	A. D. J.
RELATORA	Gislaine Vargas Saibro

DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 045/2022

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 26 de julho de 2022, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando que há pedido de sigilo, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

Considerando que a denúncia foi admitida por indício de infração ao inciso IX do art. 18, da Lei nº 12.378/2010 e às regras nºs 3.2.4, 3.2.6, 3.2.11, 3.2.12 e 3.2.13 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

Considerando as provas existentes no processo ético-disciplinar nº 832.742/2019;

Considerando a argumentação apresentada pela Conselheira Relatora Gislaine Vargas Saibro, em seu relatório e voto fundamentado, no qual concluiu que:

Deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 832.742/2019, julgo procedente a denúncia, e voto pela aplicação das sanções de SUSPENSÃO, PELO PERÍODO DE 80 (OITENTA) DIAS, e MULTA, CORRESPONDENTE A 10 (DEZ) ANUIDADES, uma vez que restaram comprovadas as infrações ao art. 18, incisos IX (três vezes), da Lei nº 12.378/2010, agravadas pelas circunstâncias previstas no art. 72, incisos IX (duas vezes) e XI (uma vez), da Resolução CAU/BR nº 143/2017, bem como por restarem consumadas as infrações às regras nº 3.2.6 e nº 3.2.13, essa agravada pela circunstância prevista no art. 72, inciso IX, da referida Resolução.

Não restaram caracterizadas nos autos do processo as infrações às regras nº 3.2.4, nº 3.2.11 e nº 3.2.12, do Código de Ética e Disciplina aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

Considerando o previsto no art. 49, § 5º, da Resolução CAU/BR nº 143/2017:

§ 5º A CED/UF, após aprovação do relatório e voto fundamentado, deverá encaminhá-los imediatamente ao Plenário do CAU/UF para julgamento do processo ético-disciplinar.

**DELIBEROU POR:**

1. Aprovar, por unanimidade dos presentes, o relatório e voto fundamentado apresentado pela Conselheira Relatora, e face do profissional denunciado, Arq. e Urb. A. D. J., registrado no CAU sob o nº A18879-4, pela aplicação da sanção de **SUSPENSÃO, PELO PERÍODO DE 80 (OITENTA) DIAS, e MULTA, CORRESPONDENTE A 10 (DEZ) ANUIDADES**, uma vez que restaram comprovadas as infrações ao art. 18, incisos IX (três vezes), da Lei nº 12.378/2010, agravadas pelas circunstâncias previstas no art. 72, incisos IX (duas vezes) e XI (uma vez), da Resolução CAU/BR nº 143/2017, bem como por restarem consumadas as infrações às regras nº 3.2.6 e nº 3.2.13, essa agravada pela circunstância prevista no art. 72, inciso IX, da referida Resolução.
2. Remeter os autos à apreciação do Plenário para julgamento, nos termos da Resolução nº 143 do CAU/BR e da DPO/RS nº 1294/2021.
3. Intimem-se as partes da data da sessão de julgamento.

Porto Alegre – RS, 26 de julho de 2022.

Acompanhado dos votos das conselheiras, Gislaine Vargas Saibro, Ingrid Louise de Souza Dahm e Silvia Monteiro Barakat, registrada a ausência da conselheira Ana Paula Schirmer dos Santos, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

FÁBIO MÜLLER
Coordenador da CED-CAU/RS